

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

Altera a Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, para estabelecer novas regras de responsabilidade solidária do gerador, disciplinar hipóteses de excesso de carga, movimentação irregular e condições de uso de caçambas estacionárias, regulamentar apreensão de caçambas e veículos, dispor sobre autorização digital para estacionamento rotativo, critérios de aplicação de multas e atualização de valores, bem como promover ajustes nos arts. 181 e 189 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 17.916, de 24 de março de 2023.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 14.803, de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 15. ...

§ 5º Constatada a utilização de caçamba estacionária de transportador não cadastrado junto ao órgão municipal competente, a fiscalização deverá, obrigatoriamente, identificar e autuar também o gerador do resíduo, que será solidariamente responsável pela irregularidade, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao transportador clandestino.

§ 6º Na hipótese de excesso de carga em caçamba estacionária, caberá ao gerador providenciar a regularização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após notificação eletrônica ou presencial, sob pena de autuação exclusiva em seu nome, ficando o transportador isento de responsabilidade caso comprove a comunicação ao órgão fiscalizador mediante registro no sistema eletrônico municipal, acompanhado de imagem da caçamba.

§ 7º A movimentação irregular da caçamba pelo contratante ou terceiros, sem ciência do transportador, não implicará responsabilização deste, devendo a autuação recair exclusivamente sobre o gerador identificado no contrato de prestação de serviços.



§ 8º Será considerada em condições de uso a caçamba que mantenha integridade estrutural e visibilidade mínima das faixas refletivas, admitindo-se pequenas avarias ou ausência de até duas faixas em razão de desgaste natural ou ação de terceiros, desde que não comprometam a segurança viária. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.803, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. A fiscalização municipal, no exercício de poder de polícia administrativa, poderá aplicar sanções de multa, advertência ou suspensão de cadastro, sendo vedada a apreensão de veículos regularmente licenciados e cadastrados no sistema municipal, ressalvadas hipóteses de flagrante de crime ambiental. ” (NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

.....

§ 8º O veículo transportador de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos que forem flagrados sem o Certificado de Transporte de Resíduos – CTR terá apreendida a caçamba irregular, cabendo ao condutor a obrigação de conduzi-la ao local de apreensão determinado pelo órgão competente, em caso de recusa ou não cumprimento da determinação, será aplicada a penalidade de apreensão do veículo juntamente com a caçamba, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei. ” (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei nº 14.803, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19. ...

Parágrafo único. O órgão competente disponibilizará sistema eletrônico integrado para solicitação, pagamento e emissão de autorização digital para utilização de vagas de estacionamento rotativo por caçambas estacionárias, assegurando celeridade, transparência e rastreabilidade do procedimento. ” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.803, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. Os valores de multas previstas nesta Lei deverão observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser graduados de acordo com a gravidade



da infração, reincidência e capacidade econômica do infrator, assegurada a revisão periódica pelo Poder Executivo. ” (NR)

Art. 6º O art. 181 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

I - suspensão temporária da atividade;

II - cancelamento de matrícula;

III - revogação da permissão de uso de bem público;

IV - fechamento administrativo;

V - cassação de alvará de funcionamento; e

VI - apreensão e remoção da caçamba, equipamentos, objetos ou materiais especificados nesta Lei.

§ 1º A apreensão da caçamba, quando irregular, será realizada pelo órgão competente, cabendo ao condutor a obrigação de conduzi-la ao local de apreensão indicado.

§ 2º Em caso de recusa ou não cumprimento da determinação pelo condutor, será aplicada a penalidade de apreensão do veículo juntamente com a caçamba, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 3º A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem. ” (NR)

Art. 7º O art. 189 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como da caçamba, sem prejuízo da obrigação de limpeza do local ou de reparação dos danos eventualmente causados.

§ 1º O transporte da caçamba ou dos materiais apreendidos será realizado pelo condutor, que deverá conduzi-los ao local de apreensão determinado pelo órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Em caso de recusa ou não cumprimento da determinação pelo condutor, será aplicada a penalidade de apreensão do veículo juntamente com a caçamba ou materiais, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 3º Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, sendo cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível. "(NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 17.916, de 24 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I – R\$ 1.000,00 (um mil reais) para infração prevista no art. 150, § 1º;

II – R\$ 800,00 (oitocentos reais) para infração prevista no art. 150; § 4º;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para infração prevista no art. 152;

IV - R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia para infração prevista no art. 157, § 1º;

V - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para infração prevista no art. 160;

VI - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para infração prevista no art. 161, caput;

VII - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para infração prevista no art. 161, parágrafo único;

VIII - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para infração prevista no art. 162;

IX - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para infração prevista no art. 164;

X - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para infração prevista no art. 165, parágrafo único;

XI - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para infração prevista no art. 166;

XII - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para infração prevista no art. 169, inciso I;

XIII - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infração prevista no art. 169, inciso VI;

XIV - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para infração prevista no art. 169, inciso VI." (NR)

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 17.916, de 24 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia para infração prevista no art. 3º, §1º;

II - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por infração prevista no art. 3º, § 4º;

III - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por infração prevista no art. 18, § 4º." (NR)

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MESSIAS

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e aprimorar o marco normativo referente ao sistema de transporte, destinação e fiscalização de resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo, promovendo maior clareza normativa, segurança jurídica e eficiência administrativa.

As alterações propostas buscam sanar lacunas e ambiguidades da legislação atual, estabelecendo responsabilidades de forma objetiva entre geradores, transportadores e contratantes, além de aperfeiçoar os instrumentos de fiscalização e aplicação de sanções.

No que se refere ao art. 15 da Lei nº 14.803/2008, a inclusão dos §§ 5º a 8º delimita de maneira precisa as situações de responsabilidade solidária do gerador em casos de contratação de transportadores não cadastrados, excesso de carga ou movimentação irregular da caçamba. Com isso, evita-se a responsabilização automática e indiscriminada do transportador, garantindo a correta imputação da infração àquele que efetivamente deu causa à irregularidade. Ademais, estabelece-se critério técnico para caracterização das condições de uso da caçamba, evitando autuações arbitrárias ou desproporcionais.

A criação do art. 15-A reforça a natureza administrativa da fiscalização, permitindo a aplicação de multas, advertências e suspensão de cadastro, mas vedando a apreensão de veículos devidamente licenciados e cadastrados, salvo em casos de flagrante de crime ambiental. Essa medida assegura respeito ao princípio da razoabilidade e evita sanções desproporcionais, ao mesmo tempo em que preserva a eficácia do poder de polícia ambiental.

A alteração do art. 19, com a inclusão do parágrafo único, moderniza o processo de autorização para uso de vagas de estacionamento rotativo, por meio da implementação de sistema eletrônico integrado. Essa inovação traz celeridade, transparência e rastreabilidade ao procedimento, em conformidade com as boas práticas de gestão pública digital.

A nova redação do art. 18 corrige inconsistências e reforça o procedimento de apreensão de caçambas irregulares. A redação proposta deixa claro que a apreensão é ato do órgão competente, cabendo ao condutor apenas a obrigação de conduzir a caçamba ao local designado, sob pena de apreensão conjunta do veículo e da caçamba em caso de recusa. Essa previsão confere clareza procedimental e maior efetividade ao exercício do poder de polícia administrativa.

A inclusão do art. 26-A introduz parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade na fixação de multas, permitindo sua gradação segundo a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica do infrator. Trata-se de medida que alinha a legislação municipal aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, a atualização dos arts. 181 e 189 da Lei nº 13.478/2002 promove a necessária simetria normativa com as disposições da Lei nº 14.803/2008, reforçando a disciplina da apreensão de caçambas, materiais e veículos em situações de irregularidade. A redação proposta elimina ambiguidades, reforça a responsabilidade do condutor quanto à condução da caçamba apreendida e assegura a responsabilização adequada em caso de descumprimento da ordem administrativa.

Em síntese, as modificações ora propostas representam um avanço significativo para a gestão dos resíduos da construção civil e volumosos na cidade de São Paulo, equilibrando eficiência administrativa, segurança jurídica e proteção ambiental. Com isso, garante-se maior transparência, previsibilidade e justiça na aplicação das sanções, além de fomentar a corresponsabilidade entre os diversos atores envolvidos no processo de geração, transporte e destinação dos resíduos.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é medida necessária, adequada e oportuna, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa.